

PROJETO DE LEI 20/2025

Dispõe sobre a criação da política municipal de incentivo à doação de alimentos próprios para o consumo humano e de rações próprias para animais, visando combater o desperdício e promover a segurança alimentar e nutricional.

Art. 1º Os estabelecimentos, públicos e privados, dedicados à produção, ao fornecimento e à comercialização de alimentos próprios para o consumo humano e de rações próprias para animais, situados no Município de Palmares/PE, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, deverão doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

- I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
- II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;
- III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, escolas e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes, alunos e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo será destinada, preferencialmente, dentro do Município de Palmares/PE e poderá ser feita diretamente ou em colaboração com o poder público, a entidades beneficentes, de assistência social e proteção animal.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas e animais em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palmares, 24 de março de 2025.

DEUS PÁTRIA FAMÍLIA

24-05-1873 1693-1879

Guga de Alexandre Leão
Vereador

Câmara Municipal dos Palmares/PE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo combater o desperdício de alimentos e ração, garantindo que produtos ainda próprios para o consumo sejam destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade social e a animais abandonados e em abrigos e organizações protetoras.

Estima-se que toneladas de alimentos são desperdiçadas diariamente por estabelecimentos comerciais e industriais, enquanto uma parcela significativa da população enfrenta insegurança alimentar. Da mesma forma, inúmeros abrigos e ONGs enfrentam dificuldades para alimentar os animais sob sua responsabilidade, além daqueles abandonados e em situação de rua.

A obrigatoriedade da doação visa não apenas reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de alimentos e ração, mas também fortalecer políticas de assistência social e bem-estar animal. Ao estabelecer critérios claros para essa prática, busca-se incentivar uma cultura de responsabilidade social e solidariedade.

Ademais, a medida já foi implementada com sucesso em outras localidades, demonstrando sua viabilidade e benefícios para a sociedade. A isenção de responsabilidade dos doadores, prevista na legislação federal e replicada neste projeto, assegura que os estabelecimentos não sejam penalizados indevidamente, incentivando ainda mais a participação.

Diante do exposto, a aprovação desta lei é fundamental para consolidar uma política pública eficiente de combate ao desperdício e promoção da dignidade humana e animal.